

CIDADANIA E DEMOCRACIA NO BRASIL - UM OLHAR ATENTO NA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA

Maria Marciária Martins Bezerra¹

Resumo

Cidadania e democracia no Brasil é um assunto que requer de nós uma leitura atenta dos direitos civis, políticos e sociais, na tentativa de compreendermos melhor o Estado Democrático de Direito em que vivemos, constituído a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em outubro de 1988. Esse assunto tem como fio condutor os direitos fundamentais, quais sejam: os direitos civis, políticos e sociais, como via de análise para compreensão de uma sociedade que se vem plasmando no Brasil à luz dos princípios constitucionais, que tem por objetivos os fundamentos da liberdade, da igualdade e da dignidade humana. Nesse viés, entendemos que a representação popular é imprescindível ao funcionamento das democracias modernas. Seria erro incalculável desconhecer que o eixo do regime democrático está na soberania popular efetiva, e não meramente “simbólica”. Soberania popular efetiva significa dar voz ao povo, não só para eleger os governantes, mas também e sobretudo para decidir diretamente as grandes questões socioeconômicas do país e controlar a ação de todos os agentes políticos.

Palavras-chave: Cidadania. Democracia. Direitos Fundamentais.

1 APRESENTAÇÃO

Cidadania e democracia no Brasil é um assunto que exige de nós uma leitura crítica dos direitos civis, políticos e sociais e sua efetividade, como caminho para compreendermos a sociedade que se vem esgarçando no Brasil à luz dos princípios constitucionais.

Sob o Código da Constituição de 1988 a sociedade brasileira vem buscando robustecer a democracia após duas décadas de ditadura militar (1964-1985). Mas essa não está sendo uma tarefa tranquila de se realizar no Brasil. Essa nação que tem assistido histórias traumáticas de corrupção e desrespeito aos direitos humanos, tem dificuldades em efetivar direitos básicos: o da dignidade humana, por exemplo. O preconceito, a discriminação, a marginalização, a violência, são marcas ainda muito profundas em nossa sociedade.

¹ Mestra em História Social pela UNB; Mestranda em Direitos Humanos pela UFG; Professora de Direito da Faculdade de Inhumas (FacMais).

Já dizia Sérgio Buarque de Holanda (1995, p. 160): “a democracia no Brasil sempre foi um lamentável mal-entendido”. Esta foi importada e aqui acomodada aos tradicionais privilégios das elites políticas como simples fachada para expor perante as nações ditas civilizadas, de acordo com o velho complexo colonial, o grau avançado de nossa cultura política. Nas palavras de José Murilo Carvalho (2004), “longe de ser um mero mal-entendido, a democracia entre nós foi e continua a ser simples disfarce ideológico”, um precário véu que não consegue disfarçar a nudez do poder oligárquico no Brasil.

Nesse sentido, sendo a Constituição Brasileira de 1988 um marco jurídico de uma nova concepção de república e democracia, primando pela liberdade, igualdade e respeito às diferenças humanas, propomos uma reflexão sobre os caminhos que a cidadania e a democracia no Brasil vem trilhando.

2 PARA INÍCIO DE CONVERSA

A história é o lugar privilegiado onde o ser e o fazer se inquietam, pois entendemos que seja no interior do universo móvel do pensamento que o historiador encontra seu sustentáculo, ou melhor, na manutenção de uma postura de questionamento sempre aberta.

Dessa forma, procuramos repensar a história dos direitos civis, políticos e sociais no Brasil, na perspectiva de analisar as representações sociais, frente às estruturas político-jurídicas impostas à sociedade brasileira. Assim, como “o pesquisador deve encontrar um caminho e abrir em sua análise outras vias de acesso às formações discursivas por uma confrontação sistemática dos diversos saberes e crenças em conflito” (DOSSE, 2004, p. 212), é que a reflexão proposta se faz pertinente, pois os laços que unem o *Poder* e o *Direito*, parecem não serem os mesmos que entrelaçam a sociedade e sua história.

Cidadania e democracia no Brasil é um estudo para (re)pensar criticamente o Estado Democrático e Social de Direito. Para Isso, é necessário resgatar um tempo histórico, em que mais do que nunca se recorreu ao termo, cidadania e eficácia dos direitos fundamentais; esse tempo que traduz memória, é o da redemocratização que se delineia com o fim da ditadura militar, em 1985.

A memória coletiva que marca o início de uma “*nova república*”, está simbolicamente materializada na Constituição de 1988. Com ela os horizontes

sociais alargaram-se, perspectivas e esperanças renunciaram-se diante dos olhos dos cidadãos brasileiros. Os avanços na área da extensão dos direitos sociais e políticos das minorias e dos cidadãos em geral, eram indicadores de novos tempos, novos valores, imprimindo uma identidade pessoal e coletiva que mobilizaria os cidadãos a lutar por um Brasil melhor: democrático, sem mandonismos, sem clientelismos, sem exclusões. Porém, vieram as frustrações no campo político e social, ao longo dos últimos governos republicanos.

O Estado Democrático de Direito é referendado por José Murilo Carvalho (2004), como instituição política que muito tem a percorrer para que a sociedade, em seu discurso plural, alcance a cidadania plena. É nesse ponto que apropriaremos do pensamento desse historiador, para uma análise das formas e práticas político-jurídicas na condução do processo de construção do Estado Democrático e Social de Direito, que tem como marco fundador a Constituição de 1988.

O processo de reconstrução, ou melhor, de construção da democracia no Brasil ganhou impulso com o fim da ditadura militar, em 1985. A palavra cidadania ganha força. Era o desejo do brasileiro e brasileira de participarem da engrenagem política. Assim, José Murilo de Carvalho descreve:

Havia ingenuidade no entusiasmo. Havia a crença de que a democratização das instituições traria rapidamente a felicidade nacional. Pensava-se que o fato de termos reconquistado o direito de eleger nossos prefeitos, governadores e presidente da República seria garantia de liberdade, de participação, de segurança, de desenvolvimento, de emprego, de justiça social (CARVALHO, 2004, p. 7).

O pensamento do historiador referenda-nos que o Estado Democrático de Direito ainda precisa ser alcançado, pois a liberdade e a igualdade são direitos constitucionais constantemente violados.

A eficácia dos Direitos Fundamentais, expostos no artigo 5º da Constituição Federal, nos quadros do Estado Democrático de Direito, é analisada criticamente por Ingo Wolfgang Sarlet. Diz ele:

Que os direitos fundamentais constituem construção definitivamente integrada ao patrimônio comum da humanidade bem o demonstra a trajetória que levou à sua gradativa consagração no direito internacional e constitucional. Praticamente, não há mais Estado que não tenha aderido a algum dos principais pactos internacionais (ainda

que regionais) sobre direitos humanos ou que não tenha reconhecido ao menos um núcleo de direitos fundamentais no âmbito de suas Constituições. Todavia, em que pese este inquestionável progresso na esfera da sua positivação e toda a evolução ocorrida no que tange ao conteúdo dos direitos fundamentais, representado pelo esquema das diversas dimensões (ou gerações) de direitos, que atua como indicativo seguro de sua mutabilidade histórica, percebe-se que, mesmo hoje, no limiar do terceiro milênio e em plena era tecnológica, longe estamos de ter solucionado a miríade de problemas e desafios que a matéria suscita (SARLET, p.25, 2007)

Explica Sarlet, que segue particularmente agudo o perene problema da eficácia e efetivação dos direitos fundamentais, de modo especial em face do ainda não superado fosso entre “ricos e pobres”.

Ao que parece tanto José Murilo Carvalho quanto Ingo Sarlet trabalham a ideia de que a cidadania plena, circunscrita nos direitos civis, políticos e sociais, precisa ser efetivada. Um Estado Democrático, em que os princípios de liberdade e igualdade estejam afinados com as aspirações sociais tem que mostrar que os interesses coletivos estão acima dos interesses particularistas de uma elite política. Essa é uma questão que nos reporta aos inícios da República, quando o público se confundia com o privado. Ou será, que essa estrutura ainda persiste no Estado Democrático de Direito. Acreditamos, que muito tem que se pensar sobre isso.

Para Norberto Bobbio (2004) “sem direitos reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos”. Nesses termos, percebe-se que no Brasil, o Estado Democrático de Direito só será consolidado quando os direitos fundamentais forem efetivamente reconhecidos e protegidos no plano tanto político quanto jurídico. Bobbio, ao tratar do nexos entre paz e os direitos humanos que permeiam a “perspectiva dos governados e da cidadania como princípio da governança democrática”, nos permite compreender como as identidades pessoais e coletivas vão se construindo ao longo da história.

Pelo exposto, acreditamos que fatos de toda ordem que caracterizam um determinado período e uma certa sociedade, propiciam variados modos de interpretação pelo historiador, filósofo, sociólogo, jurista etc, cada qual sentindo-se incomodado pelas transformações entre as diversas áreas do conhecimento humano fazem-se sentir em função de algo maior que sensibilizar a todos.

3 CIDADANIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL

Para melhor entendermos o Brasil, é necessário vê-lo dentro da dinâmica e das contradições do contexto histórico. Assim, esta história é a história da cultura política resultante viva da dinâmica da expansão do capitalismo. Como bem ressaltou o historiador Caio Prado Jr. (2012) que visto em conjunto a história do Brasil sempre foi marcada pela idéia de “negócio”.

A análise dessa expansão, no período da República Contemporânea, deve ser feita à luz da interrelação entre política liberal e democracia liberal, tendo em vista a manutenção do Estado burguês e o crescente bem-estar de suas elites.

A simbiose do liberalismo com a democracia foi obra política da burguesia ao longo do século XIX. No Brasil, foram os interesses liberais que alavancaram movimentos políticos que intencionavam derrubar a Monarquia e implantar a República. Em contrapartida o longo e frustrante processo de construção de um Estado democrático no Brasil leva-nos a refletir como os brasileiros vêem sua nação e a si mesmos.

Desse modo, importante é refletir sobre o imbricamento jurídico-político com os imperativos da igualdade. Assim, propomos uma reflexão sobre os direitos civis, políticos e sociais, no *Estado Democrático de Direito*, como caminho para compreendermos a cidadania e a democracia no Brasil.

Para isso, não devemos esquecer que se formou no Brasil uma sociedade colonial baseada na escravidão. Em que seu forte senhorio sempre subordinou os outros setores a seu mando. Houve grande miscigenação com as populações autóctones com os escravos negros trazidos da África. Essa miscigenação foi produto de uma colonização de exploração. Daí a estrutura histórica que temos. Um rígido modelo de exclusão social que geram os desclassificados, ou seja, uma imensa massa populacional de homens e mulheres livres marginalizados na sociedade escravocrata. Uma sociedade dividida em “casas-grandes” e “senzalas”. Depois em “sobrados” e “mocambos”. E agora em grandes edifícios, avenidas e favelas. Os despossuídos, os desclassificados, os condenados da terra sempre foram a massa presente nessa história.

Os problemas sociais, políticos e econômicos aprofundaram. Mas também a consciência que temos deles aumentou. Podemos dizer, hoje, que um profundo mal estar atravessa a civilização que se vem plasmando em nosso país. Nós vivemos num mundo fragmentado e fragmentário dominado pela cultura do marketing que alimenta a sociedade do espetáculo. Quase chegamos a esquecer que o passado colonial ainda nos pesa.

Da implantação da República (1889) ao Estado Democrático de Direito (1988) processou-se uma história de pouco mais de um século. Em alguns dos momentos da história republicana criaram-se expectativas, ingenuidades, ilusões de que algo novo, “redentorista”, viesse acontecer nas instituições políticas a bem da sociedade. Derrubou-se a República Oligárquica com o Golpe de 30. O “novo” governo implantou, após quatro anos, um *Governo Constitucional*, até então o mais democrático que o Brasil já tivera. Esse mesmo governo, estabeleceu o *Estado Novo*, uma ditadura, um governo centralista, autoritário. Após a Segunda Guerra a redemocratização das instituições políticas fez-se necessário.

O “estado de segurança nacional” fez ressurgir a ditadura, agora nas mãos dos militares. A historiografia denominou esse período de *Anos de Chumbo*. Desde então, foram vinte e um anos de ditadura em que as instituições políticas foram controladas em sua maioria por militares, ou civis, que atuavam junto ao militarismo. Na década de 80 do século passado, renunciou-se a reabertura democrática, com o movimento das “Diretas Já”.

A partir desse quadro histórico-político destaca-se, por outro lado, as estruturas político-jurídicas. O Direito brasileiro mostra-se ainda perpassado pelo positivismo do final do século XIX. Direito é lei, norma. O reflexo das formas jurídicas para a sociedade ao longo de toda a República é o avesso do que se imaginava, ou do que se esperava de um Estado Democrático de Direito, onde a lei se confunde com a justiça.

Nessa linha de raciocínio, Roberto Lyra Filho (1982) no capítulo *Direito e Lei*, faz uma contundente crítica ao Juspositivismo. Lyra trata das relações entre Direito e Justiça, onde uma intrincada rede de ideologias permeiam o exercício das práticas jurídicas. Para Roberto Lyra a Lei sempre emana do Estado e permanece, em última análise, ligada à classe dominante, pois o

Estado, como sistema de órgãos que regem a sociedade politicamente organizada, fica sob o controle daqueles que comandam o processo econômico.

Lyra Filho (1982) critica as dimensões ideológicas do direito positivo estatal e as concepções positivistas do Direito. Essas críticas passam a evidenciar as contradições do Direito Contemporâneo. A legislação abrange, sempre em maior ou menor grau, direito e anti-direito: interesses classistas e caprichos continuístas do poder estatal.

Assim, a República Contemporânea, está marcada pelas formas jurídicas e pelas práticas políticas, que agem sobre a sociedade de maneira perversa, à medida que as garantias de liberdade, de igualdade, de participação, de segurança, de desenvolvimento, de emprego, de justiça social, encontram-se parciais. A sensação, portanto é de desconforto. A descrença de que a democracia política resolveria com rapidez os problemas da pobreza e da desigualdade, é algo que flui no sentimento de cada brasileiro. Porém, tem que considerar que progressos foram feitos ao longo da nossa República, mas foram lentos, e não escondem o distante caminho que ainda faltam percorrer.

Para José Murilo Carvalho (2004) a ausência de ampla organização autônoma da sociedade faz com que os interesses corporativos consigam prevalecer. A representação política não funciona para resolver os grandes problemas da maior parte da população. O papel dos legisladores reduz-se, para a maioria dos votantes, ao de intermediários de favores. Nas práticas políticas figuram-se personagens que compõem e organizam o Estado para manutenção de interesses corporativistas, de uma elite que empobrece sobremaneira a nação.

Nesse sentido, as formas jurídicas resultam aprisionadas em conjunto de normas estatais, de padrões de conduta imposta pelo Estado, com a ameaça de sanções organizadas. Portanto, a lei muitas vezes resulta da prevalência de interesses de grupos, na tramitação legislativa, se tornando um mecanismo jurídico que privilegia uma minoria.

Desde a primeira experiência democrática que o Brasil viveu no Governo Constitucional de Vargas (1934-1937) pôde-se observar as práticas políticas atreladas às formas jurídicas, na intenção de criar mecanismos de controle social, em que os interesses da elite política prevalecessem.

Com a Constituição de 1934 os dispositivos de caráter social asseguram a pluralidade e a autonomia dos sindicatos, dispondo sobre a legislação trabalhista. No título referente a família, a educação e a cultura estabelecia o princípio do ensino primário gratuito e de freqüência obrigatória. Parecia que o país iria viver sob o regime democrático. Entretanto, pouco mais de três anos após ser promulgada a Constituição, o golpe do Estado Novo frustrou as esperanças. Concorreu para o desfecho, grupos situados no interior do governo, em especial no Exército, as vacilações dos liberais e a irresponsabilidade da esquerda, com a malograda Intentona Comunista. A partir de então, o país passou a viver um regime ditatorial.

No pensamento de Boris Fausto (2001, p. 67) “o Estado Novo representou o apogeu dos ideólogos autoritários que constituíam um grupo amplo, não redutível a suas principais estrelas”. O corpo autoritário no Estado Novo esteve presente nos mais diversos espaços da sociedade, perpassando da economia à cultura, controlando ou censurando os meios de comunicação, a serviço dos “ideólogos autoritários”.

As formas jurídicas desse período evidenciam-se imediatamente. A Constituição de 1937 foi produzida pela tecnocracia getuliana, capitaneada por Francisco Campos (jurista), e imposta ao país como ordenamento legal do Estado Novo. Nesse regime, sem o funcionamento do Congresso Nacional, sem partidos legais, sem eleições, desenvolveu-se o fortalecimento do Estado no sentido de melhor servir aos interesses do capitalismo na sua política de controle das classes assalariadas. Nesse sentido, a Constituição e as formas jurídicas do Estado Novo conteve e interrompeu o processo democrático.

A redemocratização veio após a Segunda Guerra Mundial (1945).

Assim:

Após 1945, o ambiente internacional era novamente favorável à democracia representativa, e isto se refletiu na Constituição de 1946, que, nesse ponto, expandiu a de 1934. O voto foi estendido a todos os cidadãos, homens e mulheres, com mais de 18 anos de idade. Era obrigatório, secreto e direto. Permanecia, no entanto, a proibição do voto do analfabeto. A limitação era importante porque, em 1950, 57% da população ainda era analfabeta. Como o analfabetismo se concentrava na zona rural, os principais prejudicados eram os trabalhadores rurais. Outra limitação atingia os soldados das forças armadas, também excluídos do direito do voto (CARVALHO, 2004, p. 145).

Nesse sentido, o período de redemocratização (1946-1964) representou uma maior participação popular em termos políticos. Porém, apesar da evolução política, fruto do progressivo amadurecimento da democracia, verificou-se que o povo, representado na época pela prática populista e sindicalista, era considerado massa de manobra de políticos corruptos e demagogos. Para os grupos políticos a democracia era apenas um mecanismo que podia e devia ser abandonado desde o momento que não tivesse mais utilidade. Assim, as lideranças partidárias tanto de direita, quanto de esquerda, ao almejarem o poder, caminharam na direção de um enfrentamento fatal para a democracia, dando fundamentação para o Golpe Militar de 1964.

Diante dos fatos questiona-se: Como um país que apresentava um processo democrático evidente, com expressiva participação popular e um sistema legislativo definido pôde retroagir para uma ditadura? A historiografia comumente explica que o movimento de 31 de Março de 1964 tinha sido lançado, aparentemente, para livrar o país do comunismo e para em curto tempo restaurar a democracia. Ledo engano. Várias medidas militares caminharam no sentido de reforçar o Poder Executivo e reduzir o campo de ação do Congresso. Portanto, do Poder Legislativo.

Dessa forma, as práticas políticas sobreporam-se às formas jurídicas em detrimento de uma minoria, ou melhor dito, a democracia foi suspensa, pois um determinado grupo viu por bem que isso acontecesse, para que seus interesses prevalecessem. Isso mostra-nos que as formas jurídicas (a lei), muitas vezes, resultam de prevalência de interesses de grupos, na tramitação legislativa, se tornando um instrumento jurídico que privilegia poucos.

No entanto, entendemos que a lei precisa ajustar-se aos princípios, aos valores intersubjetivos. O papel do judiciário deveria ser de interpretar a lei, adotar posição crítica, tomando como parâmetro os princípios e a realidade social. Porém, na história da democracia no Brasil nem sempre foi assim.

Nesse proceder, o Poder Judiciário precisa ponderar que o direito não é neutro. Fato e norma estão envolvidos pelo valor. Traduz significado. Indica direção. O Judiciário tem importante papel histórico. As decisões precisam traduzir o direito da história. Nesse sentido, as formas jurídicas não podem aterem-se ao positivismo estatal. O judiciário precisa tomar consciência de seu

papel político, integrante de Poder, impondo uma visão crítica pelo bem da sociedade.

Passados vinte e um anos de ditadura militar, ocorre na história republicana o retorno do processo democrático, solapado em 64 pelo regime de exceção. Assim: “Apesar da tragédia da morte de Tancredo Neves, a retomada da supremacia civil em 1985 se fez de maneira razoavelmente ordenada e, até agora sem retrocessos” (CARVALHO, 2004, p. 199).

Analisar a democracia no Brasil, diante das crises institucionais vividas pelo país, requer cuidado e muito atenção, para que não se chegue a conclusões imediatistas, ou como diria alguns intelectuais, peremptórias. Portanto, é com essa preocupação que devemos compreender as redes que ligam as práticas políticas às formas jurídicas no Estado Democrático de Direito. Não esquecendo que, apesar da amplitude dos direitos políticos e sociais a estabilidade democrática não pode ainda ser considerada fora de perigo. Os problemas sociais não foram resolvidos, as práticas políticas e as formas jurídicas caminham para interesses de uma minoria. A sensação é que a história se repete. A nação se vê envolta de um misto de esperança e incerteza.

Nesse contexto, uma análise sobre os direitos civis, políticos e sociais no Brasil se faz necessário, no sentido de refletirmos a concepção de cidadania e democracia que se vem delineando a partir da instauração do Estado Democrático de Direito. Intertextualizar a História, a Política, o Direito e a Justiça, para refletirmos sobre as relações político-jurídicas e as representações dessas relações frente à sociedade brasileira.

Na esteira da jurisprudência o direito em suas várias dimensões é instrumento de luta pela justiça. Segundo Franco Montoro (1994), em nenhuma época como hoje, o estudo e a prática do Direito tenham se identificado tanto com a defesa da civilização e dos valores humanos. Isso, portanto, revela-nos que o Direito busca por meio da aplicabilidade da justiça um caminho para a transformação social, ou seja, a partir das formas jurídicas construir uma sociedade em que todos os cidadãos tenham consciência dos seus direitos e, que possam com isso exercê-los.

Em Foucault (2003), o direito é antes de tudo um princípio de racionalidade que cabe percorrer em sua plenitude. Para isso é preciso reconstruir sua história, o que significa suspender a idéia mesma de direito, isto

é, de um conjunto de regras universais e abstratas que circunscrevem o poder e o Estado.

Segundo Francis Ewald (1993 apud ADORNO, 2004), Foucault decreta: o direito não existe, o que existe são práticas jurídicas referidas a um princípio de racionalidade – o do juízo, em lugar da coerção. As doutrinas, a jurisprudência, a aplicação e distribuição da justiça.

Trata-se de um princípio atravessado pela história. Na história ocidental moderna, o juízo revestiu-se de legalidade. O direito enuncia-se sob a forma de lei inscrita nos códigos. Sob essa perspectiva cabe analisar a engenharia político-jurídica e a sociedade, procurando evidenciar as contradições existentes no corpo político-jurídico, quando se dizem “guardiões” do direito e da justiça social.

Para Foucault (2003) as formas jurídicas não é a expressão natural da justiça social, mas pelo contrário, tem por função histórica reduzi-la, dominá-la, sufocá-la, reinscrevendo-a no interior de instituições características do aparelho de Estado. Ele vê a sociedade contemporânea como “sociedade disciplinar”, sob o controle do Estado. Assim, mecanismos foram criados para que o Estado exercesse seu poder, como: o de punição e o olhar panóptico, esse entendido como vigilância que dispensa a presença. É ver sem ser visto, é o controlar sem ser controlado.

Isso posto, entendemos que as práticas políticas e as formas jurídicas no Estado Democrático de Direito traduz essa condição que Foucault denominou de “sociedade disciplinar”, em que o exercício do poder, da vigilância e do controle, tem como objetivo tornar o homem útil e dócil.

Pierre Bourdieu, trata do *poder simbólico, invisível, mágico* que, não difere muito do *panoptismo foucaultiano*. Esse intelectual nos referenda que o poder simbólico é o “poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem” (BOURDIEU, 2003, p. 7-8).

Para Bourdieu (2003, p. 9) “sistemas simbólicos” como instrumentos de conhecimento e de comunicação, só podem exercer um poder estruturante porque são estruturados. O poder simbólico é um poder de construção da realidade que tende a estabelecer uma ordem, buscando fundamentar a legitimidade.

Nesse sentido, a intenção é analisar, utilizando-se da idéia de Bourdieu, o papel da arquitetura político-jurídica no Estado Democrático de Direito, que na realidade faz parte de uma força que atua sobre a sociedade, com um discurso de representatividade, mas que na prática pouco tem-se pronunciado a favor da sociedade.

À sociedade brasileira falta-lhe: emprego, segurança, saúde, educação, dignidade humana, pois é comum vermos injustiças sociais ocorrendo a cada instante, como: o desrespeito ao cumprimento dos incisos III e IV do Art. 3º² da *Constituição Cidadã*; a desigualdade gritante dos que vivem abaixo da linha da pobreza, que não são poucos; a falta de um ensino público de qualidade, para que os menos favorecidos possam concorrer em pé de igualdade com os filhos de nossas elites, no mercado de trabalho.

Portanto, *o Estado, a política e o direito*, são forças que atuam sobre a sociedade como rolo compressor, normatizando e legitimando ações que por muitas vezes destoam dos interesses da maioria dos cidadãos brasileiros. As estruturas político-jurídicas serviram e ainda servem para anestesiar uma sociedade que busca remover o passado, na tentativa de construir uma outra história para os excluídos da República.

Pierre Bourdieu (2003, p. 237), ressalta que o direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele fez o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este. As formas jurídicas no Brasil traduzem exatamente o discurso de Bourdieu em relação à força do direito, que ao nosso ver incorpora o *ser* plenipotente na estrutura social.

Eis a personificação da plenipotência das ARCADAS juristas:

Os juristas brasileiros podem ser acusados de tudo (reacionários, conservadores, subservientes ao capital, comunistas – pouquíssimos -, fascistas, integralistas, maoístas –não conheço nenhum-, trotskistas – dizem que todos foram para a direita-, neoliberais, socialistas fabianos, festivos ideólogos, usuários e assim por diante) menos que não tivessem em suas mentes uma consciência clara e segura da questão social. [...]

Dos juízes, com todas as restrições impostas pelo ordenamento, basta olhar para construção jurisprudencial. Eles sempre fizeram o máximo

2 Art. 3º constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

que lhes esteve ao alcance, em matéria de responsabilidade civil, de proteção da mulher, do concubinato, na defesa dos hipossuficientes, do acidentado do trabalho, dos desprotegidos pela fortuna.

Duvido que as novas gerações de magistrados e juristas brasileiros, com todo o seu matriz ideológico e sua preferência pelos *pobres*, façam mais, ou melhor, do que os seus maiores (POLETTI, 2004, p.6, grifo nosso).

No discurso do advogado, professor da UnB e ex-consultor Geral da República, Britto Poletti, sobre as formas jurídicas, se percebe um abismo entre o que deveria ser o direito e o que ele é. Se não estamos equivocadas, esse discurso político-jurídico depõe contra os *pobres*. A questão social torna-se um simples objeto em meio aos “relevantes” ordenamentos jurídicos, onde a lei deve ser cumprida e pronto, ficando a justiça sobrepujada pela lei.

4 CONCLUSÃO

O estudo sobre a *Cidadania e Democracia no Brasil* circunscrita nos direitos civis, políticos e sociais, se apresenta como um assunto no mínimo pertinente, por ser uma reflexão, embora incipiente de nossa parte, que nos movimenta a (re)pensar a história político-jurídica da nossa sociedade, impulsionando o resgate à memória da resignificação dos direitos fundamentais no contexto histórico brasileiro, para então, se colocar a questão: Que país é este? Qual a nossa identidade cultural e política? Como fazermos para romper com o passado colonial, com a dependência, com a cultura oligárquica, para elaborarmos um projeto de nação? Daí a importância do diálogo do presente com o passado, a partir das relações político-jurídicas que personificam o Estado, estabelecendo normas de conduta para a sociedade com o objetivo de determinar a sua pulsação, sua vida.

Por fim, é necessário ressaltar que os desafios frente às conquistas constitucionais foram grandes, mesmo diante dos recuos históricos, e devem prosseguir, para que os direitos humanos não se tornem apenas mais um compromisso “simbólico” na agenda do governo brasileiro, diante da pauta internacional acerca dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sergio. O direito na política moderna. *Dossiê CULT*, v. 6, n. 81, p. 57-60, jun. 2004.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOUDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. Fernando Tomaz. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.
- BRASIL. Constituição Federativa do Brasil. Brasília, 1998.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.
- DOSSE, François. *História e Ciências Sociais*. Trad. Fernanda Abreu. Bauru, SP: Edusc, 2004.
- FAUSTO, Boris. *O Pensamento Nacionalista Autoritário*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2003.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- LYRA FILHO, Roberto. *O que é Direito*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1982.
- MONTORO, André Franco. *Introdução à Ciência do Direito*. 22. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1994.
- POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto. Crítica & autocrítica. *Revista Jurídica Consulex*, v. 8, n. 188, p. 6, 15 nov. 2004.
- PRADO JR, Caio. *Evolução Política do Brasil*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007